



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

7	PUBLICADO NO D. O. U.
U	De 28, 07, 1994
C	Rubrica

341

Processo nº 10650.001373/91-16

Sessão de: 24 de fevereiro de 1994 ACORDÃO nº 202-06.375

Recurso nº: 93.509

Recorrente: ESPOLIO DE ELIZENA AFONSO AGUIAR

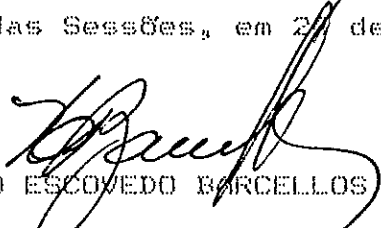
Recorrida: DRF EM UBERABA - MG

ITR - Mantém-se a exigência formalizada com base em cadastro regular mantido em nome do contribuinte, posto que não ficou comprovado que na data do lançamento o imóvel havia sido desapropriado. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ESPOLIO DE ELIZENA AFONSO AGUIAR.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 1994.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente e Relator


ADRIANA GMEIROZ DE CARVALHO - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 25 MAR 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO, OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA, JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA, TARASIO CAMPELO BORGES e JOSE CABRAL GAROFANO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº 10650.001373/91-16
Recurso nº: 93.509
Acórdão nº: 202-06.375
Recorrente: ESPOLIO DE ELIZENA AFONSO AGUIAR

R E L A T Ó R I O

Contra JOSE ANANIAS DE AGUIAR foi constituído o lançamento consubstanciado na guia, de pagamento de fls. 02, onde se exige o recolhimento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR/90), acrescido dos encargos legais cabíveis, no valor de Cr\$ 171.146,90, referente ao imóvel "Gleba do Jacintho", cadastrado sob o código 904.031.819.603-0, localizado no Município de Cuiabá-MT.

Representando o contribuinte, ESPOLIO DE ELIZENA AFONSO AGUIAR, ingressou com a impugnação de fls. 01, alegando a desapropriação do imóvel.

Em atendimento à intimação de fls. 05-verso, foram acostados aos autos os documentos de fls. 07/14.

A fls. 16/17, a autoridade de primeira instância julgou procedente o lançamento em questão, em decisão assim ementada:

"IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL-ITR Mantém-se a exigência formalizada com base em cadastro regular mantido em nome do contribuinte, posto que não ficou comprovado que na data do lançamento o imóvel havia sido desapropriado."

Em tempo hábil, foi apresentado o recurso de fls. 20/21, no qual o inventariante da interessada esclarece que:

a) após a aquisição do imóvel pelo Sr. José Ananias de Aguiar, foi o mesmo demarcado em 1970, como extensão de reserva silvícola;

b) em 1972, o proprietário do imóvel veio a falecer;

c) em 1986, numa transação fraudulenta, foi lavrada uma escritura de compra e venda do imóvel, em que o mesmo teria sido vendido a terceiros pelo de cujus;

d) após o lançamento em questão, veio a falecer, em 1992, a Sra Elizena Afonso Aguiar.

Por fim requer o recorrente seja extinto o crédito tributário cobrado ou, caso contrário, sejam solicitadas aos órgãos competentes os elementos de prova de suas alegações.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº: 10650.001373/91-16

Acórdão nº: 202-06.375

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS

Sobre o assunto, estamos inteiramente de acordo com a decisão singular, quando diz:

"Nos termos do artigo 31 da Lei nº 5172, de 25/10/66 - CTN, o contribuinte do imposto sobre a propriedade territorial rural - ITR é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.

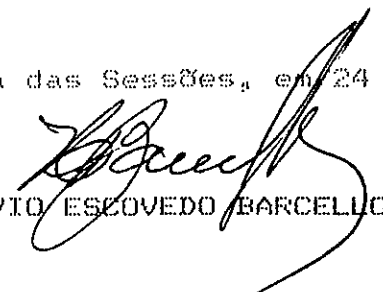
No caso presente, a impugnante não logrou comprovar que quando do lançamento o contribuinte, regularmente cadastrado no INCRA como dono das terras tributadas, havia perdido, por desapropriação ou qualquer outro motivo, a condição de legítimo proprietário do imóvel, ficando-lhe, em consequência, mantida a condição de sujeito passivo da obrigação tributária.

A simples alegação de que não possui mais o imóvel, sem elementos consistentes de prova, não exime o proprietário de recolher o ITR lançado."

Desse modo, tendo em vista que o contribuinte não apresentou os documentos comprobatórios de sua alegação, continua ele na condição de proprietário do imóvel e, conseqüentemente, de devedor do referido imposto.

Nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 24 de fevereiro de 1994.



HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS